



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.100883/2007-01
Recurso n° 256.169 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.230 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente EMPROCOUROS EMPRESA DE PRODUTOS DE COURO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERA DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2006

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

A não comprovação de despesas efetuadas com cartões de crédito, bem como o pagamento de previdência complementar e seguro de vida, em desacordo com a legislação, enquadram-se como salário de contribuição, sujeitos a recolhimentos à seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a Cooperativas de trabalho, pagamentos de despesas de cartões de crédito e a programa de previdência complementar privada e seguro de vida individual, em desacordo com a legislação.

A Decisão-Notificação – fls 343 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Não há incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados a título de Previdência Complementar privada porquanto não se caracteriza como salário de contribuição. No mesmo sentido não há que se falar em contribuição previdenciária sobre Plano de Saúde e sobre o Seguro de Vida, uma vez que igualmente não integram ao salário de contribuição.
- No mesmo sentido não ha incidência de Contribuições Previdenciárias sobre valores gastos com Cartões de Crédito, porquanto dizem respeito a despesas necessárias á atividade do segurado Davi Aloísio Griebler e que, portanto, não são tidas como parcelas de remuneração.
- Discorda da imposição de juros moratórios superiores a 12% ao ano, de forma capitalizada, os quais foram incluídos na ordem de 1% ao mês e ainda aplicados no saldo remanescente, resultando em taxas superiores a 12% ao ano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO PAGAMENTO A COOPERATIVAS – UNIMED VALE DOS

SINOS

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, IV, determina que a contratação de cooperativas de trabalho sujeita o contratante à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O fato de que tal contratação se deu em razão de prestação de serviços de plano de saúde, não afasta o dever de se submeter à regra tributária.

DO PAGAMENTO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SEGURO DE VIDA

O art. 28, §9º da lei 8.212/91, alínea "p" determina que os pagamentos de previdência complementar não integram o salário de contribuição, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. O relatório fiscal informa que o único beneficiário dos planos de previdência privada e do Seguro de Vida é o Sr. Davi Aloísio Griebler, conforme consta nas propostas de adesão e demonstrativo bancário, anexados.

Uma vez que tal plano não é disponível a todos os segurados, é salário de contribuição.

Na mesma linha o seguro de vida, que não se consubstancia salário de contribuição, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes – *ex vi* art. 214, § 9º, inciso XXV, do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Tal benefício somente foi concedido ao Sr. Davi Aloísio Griebler, empregado da empresa desde 01/08/1997, conforme cópia da proposta da seguradora Santander Seguros S/A – fls 61.

A recorrente não trouxe elementos que afastassem o que constatado pela fiscalização.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos

requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO

No relatório fiscal consta que o Auditor, verificando a conta "Despesas com Viagens" (código 3.1.6.01.005) observou a contabilização de pagamento de faturas/duplicatas de cartões de crédito, e a empresa ora pagava a fatura total, ora parcial. Intimada a apresentar a comprovação das despesas – TIAD fls 46, a empresa afirmou que “os titulares dos cartões não são obrigados a comprovar essas despesas”.

O relatório – fls 145 – informa ainda que “Dentre as despesas ressarcidas pela empresa incluem-se gastos em lojas de “free- shop” de aeroportos, hotéis de praia, lojas de departamentos, de utensílios para casa, de artigos musicais, de roupas, de artigos esportivos.” Acrescenta ainda que “As despesas de viagens, inclusive por meio de cartão de crédito corporativo ou empresarial, não fazem parte da remuneração, desde que devidamente comprovadas através de relatório acompanhado das respectivas notas fiscais”.

A empresa, também nesse caso, não trouxe elementos que afastassem o que constatado pela fiscalização, limitando-se a acostar cópias das faturas dos cartões. Uma vez que não há prestação dos gastos efetuados em cartão de crédito, temos como não comprovado que os gastos têm natureza indenizatória.

O entendimento da fiscalização de que os referidos lançamentos se enquadram como salário de contribuição, encontra esteio na lei 8.212/91, art. 33 § 3º. \wedge

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.



OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator